



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ
COMARCA DE SERTANÓPOLIS
VARA CÍVEL DE SERTANÓPOLIS - PROJUDI
Rua São Paulo, 853 - Sertanópolis/PR - CEP: 86.170-000 - Fone: (43)
3232-4103 - E-mail: edro@tjpr.jus.br

Autos nº. 0000745-65.2017.8.16.0162

Processo: 0000745-65.2017.8.16.0162
Classe Processual: Recuperação Judicial
Assunto Principal: Recuperação judicial e Falência
Valor da Causa: R\$2.101.139.633,00
Autor(s):

- BVS PRODUTOS PLASTICOS LTDA.
- Penhas Juntas Administração e Participações Ltda.
- SEARA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PRODUTOS AGROPECUÁRIOS LTDA
- TERMINAL ITIQUIRA S/A
- ZANIN AGROPECUÁRIA LTDA.

Réu(s):

- Este juízo

Vistos, etc.

À mov. 83884 o credor BANCO VOTORANTIM S/A informou a cessão de seus créditos à FINAXIS CORRETORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS S/A.

Mov. 84286. Juntada de substabelecimento.

Renúncia de mandato à mov. 84359.

À mov. 84393 o Administrador Judicial reiterou a petição de mov. 83077 acerca da constituição das UPI's.

Mov. 84419. Ofício remetido pela 4ª Vara do Trabalho de Londrina com requerimento para que o valor devido ao credor CÉSAR MOREIRA RODRIGUES seja depositado em conta vinculada ao juízo trabalhista.

À mov. 84488 os credores FÁBIO BALZANELO E OUTROS informaram contas bancárias.

É o relato do necessário. Decido.

1. Intime-se o BANCO VOTORANTIM a fim de que, no prazo de 15



(quinze) dias, junte aos autos o Termo de Cessão de Crédito em favor de FINAXIS CORRETORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS S/A.

2. Mov. 84286 e mov. 84359. Atenda-se.

3. Mov. 84393. Da desoneração dos bens que compõem as UPI's

Consoante já exposta na decisão de mov. 83883, duas são as questões que pendem de solução para a constituição das UPI's: o pedido de desoneração dos bens que compõem as UPI's e o pedido de homologação judicial dos acordos firmados entre o Grupo Rumo e as recuperandas.

No que tange aos acordos firmados com o Grupo Rumo, à mov. 83883 foram concedidos 30 (trinta) dias para que as Recuperandas e a Gestora Judicial informem o andamento dos autos 1550-47.2019.8.16.0162, os quais ainda pendem de solução judicial.

Quanto à questão da liberação dos ônus sobre ativos que irão compor as UPI's dos credores CEF, BANRISUL, VOTORANTIM e BRDE, necessário que se sejam alguns esclarecimentos.

Informou o Gestor Judicial à mov. 75605 que “os bancos promoveram a execução dos contratos que possuem garantia e optaram por não realizar a busca e apreensão de bens”, o que significaria que os credores teriam optado, livre e espontaneamente, pela liberação das garantias ao darem preferência pela execução de seus créditos sem o ajuizamento das ações de busca e apreensão. O pedido foi instruído com a lista de bens que pretendem as recuperandas desonerar e o rol das ações de execução.

Ocorre que, como bem pontuou o Administrador Judicial, apenas os documentos juntados pelas recuperandas e pelo Gestor Judicial não estão aptos a demonstrar a renúncia dos credores à mencionadas.

Isso porque a lei prevê expressamente a possibilidade de supressão e/ou substituição de garantia, desde que conte com expressa aprovação do credor titular da respectiva garantia. Não é outro o entendimento jurisprudencial:

“Na alienação de bem objeto de garantia real, a liberação da garantia ou sua substituição somente serão admitidas mediante anuência expressa do credor, de acordo com o disposto no art. 50, §1º, da Nova Lei de Falências (Lei 11.101/2005)”. (TJMG – AI n. 76949/2009, rel. Des. Marilsen Andrade Addario, j. 19.10.2009).

Não fosse isso, no que toca especificamente ao BANCO BANRISUL, verifica-se que as duas execuções movidas por tal banco foram movidas em face



dos coobrigados. Assim, não é possível concluir pela renúncia às garantias ou pela própria renúncia do direito de ação em relação à devedora principal pela simples escolha em ajuizar a execução somente contra os coobrigados, uma vez que se trata de obrigação solidária.

Ademais, o banco BANRISUL ao protocolar a sua ressalva quando do voto do Plano de Recuperação Judicial manifestara expressamente que não intencionava liberar as garantias fiduciárias que possui, conforme se observa da petição encartada em mov. 65098.4, de modo que não é possível concluir pela sua vontade em liberar as garantias sem que haja expressa manifestação neste sentido, em contrário à manifestação anterior.

Destaco que não cabe aqui eventual alegação das recuperandas de que teriam enviado farta documentação ao Administrador Judicial demonstrando que os credores teriam renunciado às garantias que oneram as UPI's, uma vez que tal renúncia deve se dar de forma expressa e caso as recuperandas disponham de tal declaração de vontade, podem juntar os documentos correspondentes diretamente aos autos.

Por fim, há que se destacar a incompatibilidade entre os bens constantes das cédulas executadas e a listagem apresentada pelo Gestor Judicial, apontada pelo Administrador Judicial à mov. 80733, que igualmente impossibilita a declaração de desoneração dos bens por este juízo.

Diante do exposto, indefiro, ao menos por ora, o pedido de desoneração dos bens que compõem as UPI's.

4. Mov. 84419 e mov. 84488. Ciência ao Gestor Judicial.

Intimem-se. Diligências necessárias.

Sertanópolis, data inserida pelo sistema.

Karina de Azevedo Malaguido

Juíza de Direito

